

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

José dos Anzóios, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº xxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxx, com endereço profissional na Rua xxxxxxxxxxxx 1201/101, CEP 88010-030, Centro, Florianópolis-SC com endereço eletrônico e Maria DAS TARRAFAS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº, CPF, com endereço profissional na Rua xxxxxxxxxxxx 1201/101, CEP 88010-030, Centro, Florianópolis-SC com endereço eletrônico vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em causa própria, impetrar, com fundamento no inciso LXIX, do art. 5º da CF/88, **MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO LIMINAR)**, por ato coator e ilegal do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, lotado(a) na xxxxx Vara do Trabalho de, sito na, cometido em decisão irreversível proferida nos autos nº, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I) DO ATO ATACADO:

Tem-se por ato arbitrário/ilegal o despacho proferido às fls. xxxx da Ação Trabalhista, através do qual o(a) Exmo(a). Juiz(a) Dr(a)., aqui autoridade impetrada, determinou que a expedição dos alvarás relativos aos créditos da ação trabalhista nº....., da xx Vara do Trabalho de xxxxxx, sejam do reclamante, do advogado e do perito, fossem pagos em separado, exclusivamente em nome dos titulares do crédito. Determinou ainda a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre cliente e advogado para eventual reserva dos respectivos valores.

Ambas as medidas estão revestidas de ilegalidades e violam direito líquido e certo do impetrante.

II) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Ante a ausência de recurso próprio para enfrentar a decisão, estando esta eivada de ilegalidade, presentes os elementos para que seja impetrado o mandado de segurança.

De acordo com o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

III) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

A decisão atacada (despacho proferido às fls. xxxxxxxx da reclamatória xxxxxx), impede que o advogado, dotado de expressos poderes para receber e dar quitação, exerçam plenamente o mandato. Ao determinar que a expedição de alvarás seja feita em nome do reclamante, sem constar a possibilidade dos valores serem sacados também pelo procurador com expressos poderes, acaba por violar direito líquido e certo, o que justifica a concessão do presente *mandamus*.

Isso ocorre porque ainda que o reclamante seja o beneficiário dos créditos, o advogado, como seu procurador, detém poderes para levantar os valores, no que legitima plenamente que o alvará judicial seja expedido em nome do advogado para o levantamento dos créditos de seu constituinte. Impor de forma diversa viola o direito do mandante e do mandatário, e no caso dos advogados, obstaculiza o livre exercício da profissão, insculpido no art. 5º, XXII, da CF, e no art. 7º da Lei 8.906/94, sobretudo quando, como no caso em tela, os procuradores nomeados para atuar na defesa dos direitos do reclamante, tem poderes expressos para “receber importâncias e dar quitação”, consoante consta no instrumento de mandato juntado em anexo e ora em destaque replicado:

A autoridade coatora despreza e renega os poderes que estão expressamente contidos no instrumento de mandato, especificamente o de receber e dar quitação.

O mandato é da essência do exercício da advocacia, consoante exige a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – em seu art. 5º: “O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.” Receber valores está dentre as tarefas contratadas pelo cliente a seu advogado.

Comprovada a existência do mandato, onde estão conferidos pelo mandante poderes específicos e expressos de receber e dar quitação, resta assegurado aos procuradores da parte que os advogados postulem os direitos nos limites outorgados, nem mais, nem menos.

Restringir os poderes do mandato é interferir no mister do advogado, interferência esta, diga-se, sem qualquer respaldo legal.

A decisão fere assim, também o art. 2º e os seus §§ 2º e 3º da Lei 8.906/94:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Assim o impetrante, como advogado constituído pelo autor da ação principal, dotado de expressos poderes para receber e dar quitação, que lhe foram conferidos sem vício algum, e na forma da lei não pode ter violado o direito de em nome do mandante requisitar o pagamento dos valores e ter seu nome vinculado ao alvará expedido, ou ainda, que os valores sejam transferidos a sua conta, na condição de autorizado por expresso.

A normas vigentes não deixam dúvidas quanto ao fato de estar o advogado agindo em nome do credor quando recebe valores. Ao recebê-los em nome do seu constituinte tem-se por quitada a obrigação do devedor diante das normas contidas no art. 308 (O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente [...]), art. 653 (Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato) e art. 661, § 1º (Para [...] praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos), todos dispositivos contidos e vigentes no Código Civil Brasileiro.

Acrescentem-se a eles os art. 103 (A parte será representada em juízo por advogado [...]) e art. 105 (A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso), do Novo Código de Processo Civil.

Como se observa, os advogados, diante dos poderes a eles expressamente outorgados na procuração, têm o direito inviolável de prestar o serviço de receber em nome do cliente/mandante, no que não se poderá negar a expedição de alvará ou o pagamento em seu nome.

Cumpre transcrever decisões oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE. INCLUSÃO DE SEU NOME NO ALVARÁ.

Demonstrado que o agravante foi constituído procurador do autor da ação, com os mais amplos poderes de representação, inclusive os de dar e receber quitação, não subsiste razão jurídica para que seu nome não seja incluído no alvará a ser expedido ao exequente. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0109200-59.1994.5.04.0019 AP, em 03/12/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS EM NOME DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS. É ilegal o ato que determina a expedição de alvarás exclusivamente em nome dos substituídos, havendo, nas procurações por estes firmadas, outorga, além dos amplos poderes para a prática de atos do processo, também daqueles especiais, dentre os quais, o de "receber" e de "dar quitação", em conformidade com o disposto no artigo 38 do CPC. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020940-28.2015.5.04.0000 MS, em 17/03/2016, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira).

Por conta disso, manifestamente ilegal e arbitrário o ato coator, e a justificativa de estar agindo de acordo com o Provimento CR Nº 04/2018, exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho-Corregedor, não o reveste de legalidade, pelo contrário, denota a existência de dois atos viciados e ilegais. É que da mesma foram que o ato coator padece de equívoco, o referido Provimento contém vício de nulidade em sua essência, pois contraria frontalmente direito líquido e certo do(s) advogado(s) impetrante (s), previstos nos já referidos art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94, bem como ao seu art. 5º, §2º c/c art. 105 CPC, pois cerceiam a liberdade profissional e renegam a legítima habilitação do advogado para praticar todos os atos judiciais, mediante outorga de procuração.

Nesse exato mesmo sentido foi o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, como se verifica no julgado de Procedimento de Controle Administrativo colacionado abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA

PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

Procedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002350-73.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90a Sessão - j. 15/09/2009).

Assim, ao negar que o procurador possa sacar os alvarás em nome de seu constituinte, seguindo o caminho natural, legal e mesmo a praxe com que até então os serviços de toda a advocacia tem sido prestados, impedir que o procurador legitimado receba em nome de seu constituinte/mandante torna ilegal o ato coator e o Provimento CR 4/2018, eis que ambos estão se intrometendo em questão alheia à competência para a qual estão investidos as autoridades que o emanaram.

Há que se registrar ainda que em se tratando de um ato administrativo, o Provimento CR 04/2018 da Corregedoria Regional do Trabalho da 12ª Região, se submete ao crime do princípio da legalidade. Nesse aspecto invoca-se o art. 37 da CF/88, notadamente não observado no propalado provimento e no ato coator:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Dessa forma, enquanto sob a égide do art. 5º, II, CF, temos violado o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, pois notadamente se impôs condição diversa daquela prevista na lei, nos termos do Art. 37 de nossa Carta Magna, o Provimento CR 04/2018 viola o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, pois tal provimento é manifestamente

nulo, eis que cabia ao administrador público agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, no que se vê justamente o contrário.

Nunca é demais ressaltar que o próprio Tribunal Regional do Trabalho, por deliberação de seu Órgão Pleno, deu diversos indicativos que não tem competência para intromissão na relação do advogado com seu cliente. Editou a Súmula de nº 4 e posteriormente a Súmula de nº 14, salientando incompetência para interferir na relação advogado cliente e advogado previdência, não havendo também motivo, nem fundamento legal, para que venha a interferir na questão relativa ao mandato em si e aos poderes conferidos pelo mandante ao mandatário, expressos no sentido de autorizar este a dar quitação e receber/sacar os valores, não havendo restrições contratuais para que figure no alvará ou que o montante da execução seja creditado em sua conta. A interferência na vontade das parte no caso é injustificável, sob todos os aspectos.

E também não se justifica qualquer interferência da autoridade coatora, para que se torne pública o montante dos de seus honorários. Trata-se de informação dotada de sigilo fiscal, que é realizada perante autoridade fiscal competente (diga-se claramente: à Receita Federal), por conta das obrigações inerentes a qualquer contribuinte.

Diferentemente da remuneração dos servidores e agentes públicos, cujos proventos são de interesse geral, e devem ter a necessária transparência o declaração de ajuste anual ou por força das sigilosa, eis que competência

Também não há a menor legalidade em exigir ou impor que o advogado faça a juntada do contrato de honorários que mantém com o cliente. Trata-se de ato privativo, muitas vezes dotado de confidencialidade. Nesse caso o instrumento de mandato é o bastante.

Destarte, o ato atacado, além de incorrer nas ilegalidades já apontadas, extrapola o bom senso e novamente incorre em situação que refoge a sua competência, consoante já estabelecido na Súmula 363 do STJ que estabelece que **"competete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente"**.

A decisão de primeiro grau ora objeto do *writ*, extrapola os limites de sua competência material ao pronunciar-se sobre a validade de eventual mandato ou suscitar intromissão no contrato particular de prestação de serviços entre o impetrante e seu cliente.

A intromissão ou restrição, de forma incompetente, irregular e ilegal, para a expedição de alvarás em nome da parte (desconsiderando a procuração) bem como sobre a contratação de honorários, configura cerceio que deve ser combatido, como medida de legalidade e respeito à própria Justiça do Trabalho.

Cabe aqui invocar a lição de Ulpiano sobre preceitos de direito: **"Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere"** ("viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence").

E essa é a intenção dos impetrantes: ter o que lhe pertence, dar ao seu cliente o que lhe é de direito, exercer seu múnus, sem ofender ninguém.

Desta forma, deve ser concedida a segurança pretendida para que seja determinada a inclusão dos nomes dos procuradores constituídos pelo reclamante nos alvarás judiciais, de forma a permitir o levantamento dos valores oriundos da reclamatória trabalhista.

IV) DA NECESSIDADE DE LIMINAR URGENTE:

Como referido anteriormente, a decisão da autoridade coatora contraria frontalmente a legislação pátria e a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, ferindo direito líquido e certo dos impetrantes.

Ao não permitir a inclusão do nome dos procuradores do reclamante em alvará judicial, viola o direito fundamental ao livre exercício da profissão, estampado no inciso XIII do artigo 5º da CF, bem como às normas contidas nos artigos 2º, 5º e 7º, da

Lei nº 8.906/94.

Resta caracterizado, assim, flagrante ultraje do direito líquido e certo do exercício dos poderes especiais outorgados pelo cliente, culminando a decisão ora atacada em prejuízos irreparáveis ao exercício da atividade profissional legítima e necessária e inerente na defesa do Estado Democrático de Direito. Desse modo, presentes os requisitos autorizadores e sendo a prova pré-constituída, a concessão da liminar no presente caso é medida que se impõe.

V) DO PEDIDO LIMINAR URGENTE:

ANTE O EXPOSTO, requer, em caráter liminar:

- a) Seja determinada a inclusão do nome dos procuradores nos alvarás judiciais, para que estes possam levantar os valores devidos ao reclamante, com a imediata expedição de mandado para o cumprimento da decisão liminar, e;
- b) Seja determinada expedição de ofício à AUTORIDADE COATORA, para que preste as informações de praxe, no prazo legal.

VI) DOS REQUERIMENTOS:

REQUER, ao final, que a C. SDI 2 conceda a segurança impetrada, nos seguintes termos:

- a) Seja determinada a inclusão do nome dos procuradores nos alvarás judiciais, para que estes possam levantar os valores devidos ao reclamante, com a imediata expedição de mandado para o cumprimento da decisão liminar
- b) Seja determinada expedição de ofício à AUTORIDADE COATORA, para que preste as informações de praxe, no prazo legal.

REQUER, ainda, seja o litisconsorte necessário (a parte reclamada)S/A, com sede à rua, nesta Capital, CEP 91350-200, notificado para, querendo, apresentar manifestação.

REQUER, também, a notificação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina e ACAT (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS), para que, se entender necessário, intervenham como *Amicus Curiae*, forte no art. 138 do CPC.

Por derradeiro, a parte autora declara a autenticidade dos documentos juntados por cópia na presente, conforme preconiza o art. 830 da CLT.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00